

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2026

5 de março de 2026

A Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 13/03/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 1.130 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme item 8.30 do parágrafo “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”

“8.30. A licitante deverá prestar Garantia de Proposta no valor de 1% do valor estimado para contratação, equivalente a R\$ 8.315,10, nas modalidades abaixo, nos termos da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores, com data anterior a abertura do certame.”

A exigência do seguro garantia é uma medida adotada pela Administração Pública com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado em um processo licitatório. A garantia de proposta pode-se ser exigida até 1% do valor estimado da contratação pela Administração Pública, podendo ser estabelecida como requisito de pré-habilitação. Conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, também prevê, em seu artigo 96, que a exigência do seguro garantia pode ser feita após a definição da proposta vencedora. Sendo a exigência de seguro

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

garantia definida como condição para a celebração do contrato, exclusivamente do licitante classificado como arrematante, na fase posterior à disputa.

Posto isto, por que não solicitar o seguro-garantia exclusivamente ao licitante classificado como arrematante? Exigir essa condição apenas do licitante vencedor se revela mais viável, plausível e justo, em conformidade com a legislação vigente, não sendo razoável que tal condição seja antecipada.

A exigência do seguro garantia, para a apresentação da proposta inicial de preços, revela-se desarrazoada, pois impõe uma obrigação antecipada à parte licitante, gerando onerosidade excessiva para os participantes do certame.

De acordo com o princípio da economia e da eficiência, que norteia o processo licitatório, a exigência de seguros ou garantias deve ser feita de forma a não comprometer o equilíbrio do certame, nem impor custos adicionais antes da fase de análise das propostas. A exigência de seguro-garantia na fase de apresentação da proposta inicial, além de contrariar esses princípios, impõe custos desnecessários aos licitantes, onerosidade excessiva e um descompasso com o princípio da eficiência, que visa evitar a imposição de obrigações desnecessárias aos participantes.

Esta exigência do seguro-garantia, conforme proposta neste edital, impõe um ônus significativo para as empresas, especialmente as de pequeno porte, aquelas enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, que podem não dispor de recursos financeiros para arcar com o valor do seguro-garantia enquanto aguardam a devolução da quantia, após a fase de julgamento de um processo que nem ao menos serão contratadas.

Pese que o prazo de devolução de até dez dias úteis após a efetivação do contrato, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, na prática trata-se de um “prazo indeterminado” tendo em vista que o processo licitatório constitui várias fases, que são elas: fase de disputa, negociação, habilitação, eventuais apresentações de amostras e/ou documentação técnica, recursos, adjudicação e homologação, assinatura de contrato e só apenas depois de 10 dias do contrato assinado. São inúmeras variáveis que podem envolver um processo de licitação e sua efetiva finalização. O que pode representar um desafio substancial para a saúde financeira dessas empresas, comprometendo seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, suas atividades comerciais.

Embora a devolução do valor do seguro-garantia seja garantida dentro do prazo estabelecido, tal exigência pode gerar impactos negativos, prejudicando a competitividade do certame e favorecendo licitantes com maior capacidade financeira em detrimento daqueles com menos recursos, mas igualmente qualificados.

O seguro somente se torna relevante no momento da assinatura do contrato, quando o valor final e as condições contratuais já estão claramente definidos, evitando, assim, custos antecipados desnecessários e prejudiciais às licitantes, é mais justo para os licitantes que seja exigido o valor final efetivamente arrematado pelos licitantes

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

vencedores, e não o valor de referência, que consiste apenas em uma estimativa elaborada para fins da contratação pública.

Considerando que 1. A exigência do seguro garantia preserva a Administração de eventuais contratemplos na execução de contratos, ou seja, é inerentemente vinculada apenas ao contratado e órgão; 2. A exigência do seguro garantia apenas para o licitante vencedor é prevista no artigo 96 na Lei 14.133/2021; 3. A ampla concorrência do processo será prejudicada caso a exigência do seguro garantia seja imposta a todos participantes. Fica evidente que a manutenção das condições do instrumento convocatório como estão sendo apresentadas fere diretamente os princípios do direito do administrativo e a legislação vigente.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a imediata revisão do edital:

1. Exclusão da exigência do seguro garantia para a proposta inicial, ajustando-se o certame à legalidade e aos princípios que regem a licitação, de modo a evitar onerosidade excessiva para os licitantes.
2. Caso a Administração não atenda esta condição, que a exigência de seguro garantia seja realizada solicitada apenas pelo contratado, após a definição do resultado do certame, de acordo com a Lei 14.133/2021 em artigo 96.

Mogi Guaçu, 5 de março de 2026

EZEQUIAS TRIPODE

Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I.E.: 455.198.491.111
**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**
Caixa Postal 805
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970
MOGI GUAÇU - SP